

**EMENDA Nº 005, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE TIMÓTEO**

Altera os artigos 13, 15, 16, caput, § 1º; 19, III; 21, §§ 1º e 2º; 26, §§ 2º e 3º; 28, III; 29; 30; 31, parágrafo único; 37, § 6º; 39; 40, parágrafo único; 41, parágrafo único; 45, §§ 1º e 3º; 47, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica revogado o artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Timóteo.

Art. 2º O artigo 15 da Lei Orgânica passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

§ 3º O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República.

Art. 3º O *caput* e o § 1º do artigo 16 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em reunião solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 4º O inciso III do artigo 19, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão oficial autorizada pela Câmara Municipal;

Art. 5º O artigo 21 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, às 17 horas, para:

I – dar posse aos Vereadores eleitos;

II – eleger e empossar a Mesa Diretora para o primeiro biênio.

§ 1º A forma de realização da reunião e os procedimentos para a eleição e posse da Mesa Diretora serão disciplinados no Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno também disporá sobre as normas para a eleição da Mesa Diretora relativa ao segundo biênio da legislatura.

Art. 6º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 26 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

(...)

§ 2º A Câmara Municipal realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A convocação de reunião extraordinária será formalizada pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, na forma regimental.

Art. 7º O inciso II do artigo 28, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 (...)

(...)

II – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou mediante requerimento da maioria dos Vereadores, nos casos de urgência ou relevante interesse público, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 8º O artigo 29 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Lei Complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Resolução;

V – Decreto Legislativo;

VI – veto total ou parcial a proposição de lei;

VII – indicação;

VIII – requerimento;

IX – emenda;

X – subemenda;

XI – recurso;

XII – parecer;

XIII – moção;

XIV – representação.

(...)

Art. 9º O artigo 30 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 A Lei Orgânica do Município só poderá ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal;

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 10 O artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 (...)

Parágrafo único. O projeto de lei de iniciativa popular deverá ser apresentado em forma articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos subscritores mediante o número do respectivo título eleitoral.

Art. 11 O parágrafo 6º do artigo 37, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 (...)

(...)

§ 6º Esgotado o prazo de trinta dias do recebimento, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, ressalvadas aquelas com pedido de urgência.

Art. 12 O artigo 39 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 Considera-se rejeitada a proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões quanto ao mérito, cabendo recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto distribuído a apenas uma Comissão para análise do mérito.

Art. 13 O artigo 40, parágrafo único, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

Parágrafo único. Constituem objeto de projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I – a declaração da perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

II - a cassação de mandato de Vereador;

III – a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV – a concessão de honrarias, títulos, medalhas ou outras formas de reconhecimento público;

V – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem a função regulamentar;

VI – a autorização de plebiscito ou referendo, nos termos do artigo 15, XVII.

Art. 14 O artigo 41, parágrafo único, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 (...)

Parágrafo único. Constituem objeto de projeto de Resolução, entre outros:

I – a elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara;

II – a organização e regulamentação dos serviços administrativos do Legislativo;

III – a fixação do subsídio dos Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal;

IV – a destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

V – criação de Frente Parlamentar;

VI – instituição de homenagens, diplomas, condecorações, premiação e comemorações.

Art. 15 Os parágrafos 1º e 3º do artigo 45, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 (...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno que tiverem conhecimento de ilegalidades ou irregularidades deverão comunicá-las, conforme o caso, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Decorridos sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, caberá à comissão permanente responsável pela fiscalização financeira e orçamentária proceder à sua tomada, com amplos poderes de exame e auditoria de toda a documentação disponível.

Art. 16 Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 47.

Art. 17 Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Timóteo, 21 de outubro de 2025

Adriano Alvarenga
Presidente

Pastora Sônia Andrade
1ª Secretária

Marcus Fernandes
1º Vice-Presidente

Dr. Lair Bueno
2º Vice-Presidente

Fred Gualberto
2º Secretário